



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°:
02/2025

Assunto: Dispõe sobre os salários, vencimentos, adicionais e retribuições pecuniárias do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara de Pedra Bela- SP e dá outras providencias.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Pedra Bela

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria da Mesa Diretora deste Parlamento, composta pelos nobres Vereadores, o Sr. Dr. Adalto Jose Maciel Leme, o Sr. Daniel Aparecido Pinto, o Sr. Adão Moacir Ferreira e a Vereadora a Sra. Roseli Jesus do Amaral Leme, que visa promover recomposição salarial e reajuste dos vencimentos dos servidores públicos desta Casa de Leis em 10% (dez por cento), sendo que neste valor já está contemplado o índice IPCA de 4,26% (quatro virgula vinte e seis por cento), alega, ainda, em sua justificativa que tal iniciativa visa a valorização do quadro permanente de servidores

É o que importante relatar.

CONSIDERAÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

Desse modo, resumidamente, o PL modifica/cria a tabela de referência salarial para os empregados de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Pedra Bela – SP entre outras providencias, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 172/2023 e Resolução nº 04/2025.

Fica ainda autorizada a Câmara Municipal de Pedra Bela autorizada a realizar reajuste do valor pago a título de vale alimentação, passando de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) para o valor de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) aos empregados de seu quadro permanente.

De início, a título de esclarecimento cabe trazer a baila que, revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Veja-se:

Revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à **revisão** da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

“Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Nesse sentido, dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

Em atenção ao princípio da independência dos Poderes, bem como respeitando a autonomia dos entes que compõem a Federação, bem como sua capacidade de auto – organização, a Constituição estabeleceu competências distintas no tocante à remuneração dos agentes políticos e servidores públicos, cabendo à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

do Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, consoante previsão contida no art. 29, V, da Magna Carta.

Desse modo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que objetive a promoção de acréscimos na remuneração de seus servidores, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de lei que vise alteração remuneratória, em atenção ao princípio da simetria.

Dito isto, nos termos do disposto no dispositivo constitucional em comento, a iniciativa de lei para revisão geral anual **é da competência de cada poder**. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para servidores e vereadores.

Nesse sentido, veja-se o posicionamento proferido pelo Exmo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, ao julgar como Relator no Processo TCM nº 05277-15;

“(...) Cabe aqui também reforçar o quanto já afirmado antes de que a espécie normativa necessária para a fixação ou a alteração da remuneração dos servidores é a lei em sentido estrito, de iniciativa de cada Poder. Assim dispõe a norma constante do art. 37, inciso X da Carta Magna, que prescreve textualmente que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

provativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Faz-se necessário esclarecer que, independente do tipo de revisão, se geral ou setorial, o Gestor deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no caso específico tratado no presente artigo, necessário também a previsão do índice na LOA, conforme decisão proferida pelo STF no RE 905357.

Por maioria, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

*“A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, **cumulativamente**, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”* (grifos nossos).

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, ao nosso sentir, verifica-se a viabilidade do projeto em comento.

Diante de tudo o que foi exposto, entendemos que o RGA constitui direito constitucional garantido, cuja implementação é visada pelo presente projeto, além de ser possível, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Procuradoria Jurídica

respeitado as leis orçamentária, conforme alhures alegado, também entendo possível o reajuste real.

Deste modo, entendemos que o projeto é materialmente viável.

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 45/2024 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento Finanças e Contabilidade” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação.

Pedra Bela, 10 de março de 2025.

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB 311.602